

## **10 - PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Conforme disposto na Constituição Federal de 1988 (Art. 225), na Resolução CONAMA N° 002/1996 (Art. 1) e na Lei n° 9985/2000 (Art. 36), que define o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a implantação de um empreendimento de relevante impacto ambiental deve ser acompanhada de compensação ambiental através: (i) da criação de uma Unidade de Conservação (UC) do Grupo de Proteção Integral; (ii) ou do apoio financeiro à(s) Unidade(s) de Conservação já definidas nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal. Em ambos os casos, devem ser priorizadas Unidades de Conservação (UC's) localizadas na região a ser influenciada pelo empreendimento.

Segundo o Artigo 4º da Resolução CONAMA no 002/1996, o Artigo 36º do SNUC e o Artigo 10º da Resolução CONAMA N° 371/2006, o EIA/RIMA relativo ao empreendimento em licenciamento deve apresentar propostas indicando possíveis alternativas para criação/manutenção de Unidade(s) de Conservação da Área de Influência, cabendo ao órgão ambiental licenciador definir a alocação do referido recurso, conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 36º do SNUC, Artigo 9º da Resolução CONAMA N° 371/2006.

De acordo com o determinado no Decreto 4.340/2002, Art. 3: para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

A Art. 33 determina que a aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei n° 9.985, de 2000, nas Unidades de Conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- (I) regularização fundiária e demarcação das terras;
- (II) elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

- (III) aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da Unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- (IV) desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova Unidade de Conservação;
- (V) desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da Unidade de Conservação e área de amortecimento.

O mesmo artigo ainda define, em parágrafo único que, nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades: (I) elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade; (II) realização das pesquisas necessárias para o manejo da Unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes; (III) implantação de programas de educação ambiental; (IV) financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada.

O Decreto Nº 6.848/2009 define, no artigo 1º, a nova redação do artigo 31 do Decreto 4.340, que passa a ser: Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do

empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

O artigo 31-B define que caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

Para atender o disposto na legislação citada, devem ser apresentados os dados que permitirão ao IBAMA realizar o cálculo de compensação ambiental e a indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas pelos recursos da Compensação Ambiental.

### ***Cálculo da Compensação Ambiental***

O Valor da Compensação Ambiental - CA é calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

**CA = VR x GI**, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = Somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

As informações necessárias ao cálculo do GI estão apresentadas no Capítulo 08. Identificação e Avaliação de Impactos.

### ***Proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas***

Conforme apresentado nos capítulos anteriores deste documento, a faixa do Gasoduto Rota 3 atravessa 120 m do Refúgio da Vida Silvestre Municipal das

Serras de Maricá (REVISSERMAR), que é uma unidade de Preservação Integral, além de atravessar mais de 22 km da sua zona de amortecimento. As Unidades de Proteção Integral tem como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido o uso indireto dos seus recursos naturais.

Embora a faixa também atravessasse cerca de 3 km da APA Municipal das Serras de Maricá, a APASERMAR é uma unidade de Uso Sustentável, que visa compatibilizar a conservação da natureza com o uso direto de parcela dos seus recursos naturais, ou seja, permite a exploração do ambiente, porém mantendo a biodiversidade do local e os seus recursos renováveis.

Mesmo considerando que foi proposta uma medida ambiental que evitará a passagem da faixa por dentro dos limites da REVISSERMAR, como ela é uma Unidade de Proteção Integral, ao contrário da APASERMAR, que é de Uso Sustentável e, considerando que a faixa atravessa mais de 22 km de sua zona de amortecimento, é proposto que a REVISSERMAR receba a integralidade da verba de compensação ambiental, observando os usos destes recursos, conforme previsto em lei.